



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 07 de outubro de 2020 - Edição nº 188/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de outubro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| EDITAIS DE CITAÇÃO | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS..... | 06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 07 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO | 27 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022348/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Gestor: Sr. Sidney Antunes Alves.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o gestor da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022348/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007641/2018 – Prestação de Contas do Município de São Francisco de Assis - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. Idivane Rodrigues Vieira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007641/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007817/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007817/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021760/2019 – Tomada de Contas Especial da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Responsável: Sr. Antônio Aragão Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do item 6.b do citado relatório, constante no Processo TC/021760/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e dezenove.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

(PROCESSO TC/006420/2020)

PROCESSO DE ORIGEM TC/006420/2020

1º Termo de Apostilamento ao 4º termo aditivo ao CONTRATO Nº 18/2017 firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

Objeto DA APOSTILA: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto alterar o endereço da empresa contratada no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017 a partir da data de publicação em 17 de setembro de 2020, DOE TCE/PI nº 174/2020.

VIGENCIA: Esta apostila tem a mesma vigência do instrumento original.

FUNDAMENTAÇÃO: Art.65, §8º da Lei nº8.666/93.

DA RETIFICAÇÃO:

Onde se lê: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, sob o CPF nº 180.496.215-33, portador da Carteira de Identidade nº 331.172 – SSP/PI e, de outro lado, a empresa e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.698.620/0001-34, sediada na Rua Texas, 676, sala 01. Brooklin Paulista, em São Paulo/SP, CEP: 04.557-000 doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelos Srs. ANTÔNIO DONIZETE LOPES BOB, portador da Carteira de Identidade nº 17.775.976-8 – SSP/SP e CPF nº 085.329.288-46 e VANER BENEDITO SOARES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 17.176.801-2 – SSP/SP e CPF nº 072.694.318-50, tendo em vista o que consta no PROCESSO TC/006420/2020 e no processo administrativo do contrato original TC/014530/2017, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, e no art.40, XI, da Lei nº 8.666/93, o presente TERMO ADITIVO Nº 04, mediante as cláusulas e condições seguintes.

Leia-se: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, sob o CPF nº 180.496.215-33, portador da Carteira de Identidade nº 331.172 – SSP/PI e, de outro lado, a empresa e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.698.620/0001-34, sediada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2.100, Galpão C, Canhema, CEP: 09.941-202, Diadema – SP, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelos Srs. ANTÔNIO DONIZETE LOPES

BOB, portador da Carteira de Identidade nº 17.775.976-8 – SSP/SP e CPF nº 085.329.288-46 e VANER BENEDITO SOARES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 17.176.801-2 – SSP/SP e CPF nº 072.694.318-50, tendo em vista o que consta no PROCESSO TC/006420/2020 e no processo administrativo do contrato original TC/014530/2017, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, e no art.40, XI, da Lei nº 8.666/93, o presente TERMO ADITIVO Nº 04, mediante as cláusulas e condições seguintes.

DATA DA ASSINATURA DA APOSTILA: 02 de outubro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/010099/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

CNPJ/MF: 07.094.346/0001-45.

OBJETO: Contratação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra exclusiva, na área de desenvolvimento de software com atuação específica na manutenção dos sistemas utilizados pelo TCE/PI.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: O valor mensal da contratação é de R\$ 25.931,04 (vinte e cinco mil e novecentos e trinta e um reais e quatro centavos), perfazendo o valor total anual de R\$ 311.172,48 (trezentos e onze mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 05 de outubro de 2020.

PORTARIA Nº 153/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 010063/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 153/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª ETAPA”

| PROTOCOLO | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|---------|--|-------------|------------|----------|-----------|
| 2020/00642 | 97852 | CAROLINE DE LIMA SANTOS | 19/10/2020 | 17/11/2020 | 30 | 2018/2019 |
| 2020/00648 | 1983 | LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO | 19/10/2020 | 28/10/2020 | 10 | 2019/2020 |
| 2020/00661 | 2095 | PAULO DE SOUSA COELHO FILHO | 19/10/2020 | 07/11/2020 | 20 | 2019/2020 |
| 2020/00656 | 98509 | ROBSON SILVA COSTA | 19/10/2020 | 17/11/2020 | 30 | 2019/2020 |

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 153/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“DEMAIS ETAPAS”

| PROTOCOLO | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|---------|-------------------------------------|-------------|------------|----------|-----------|
| 2020/00652 | 97047 | EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR | 29/10/2020 | 17/11/2020 | 20 | 2019/2020 |
| 2020/00650 | 97198 | FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO | 05/10/2020 | 24/10/2020 | 20 | 2015/2016 |
| 2020/00638 | 97625 | JOSÉ CARLOS LEAL NETO | 14/10/2020 | 23/10/2020 | 10 | 2019/2020 |
| 2020/00632 | 98478 | JOSE SOARES DE ALENCAR FILHO | 05/10/2020 | 19/10/2020 | 15 | 2019/2020 |
| 2020/00629 | 97737 | JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO | 05/10/2020 | 24/10/2020 | 20 | 2019/2020 |

| | | | | | | |
|------------|-------|------------------------------------|------------|------------|----|-----------|
| 2020/00643 | 98265 | JULIO CESAR CARVALHO GOMES | 14/10/2020 | 28/10/2020 | 15 | 2018/2019 |
| 2020/00671 | 97860 | KELLY DE SOUSA MACIEL | 19/10/2020 | 07/11/2020 | 20 | 2019/2020 |
| 2020/00626 | 97131 | MARCUS VINIVIVUS DE SOUSA LEMOS | 13/10/2020 | 27/10/2020 | 15 | 2019/2020 |
| 2020/00640 | 80056 | MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO | 05/10/2020 | 24/10/2020 | 20 | 2018/2019 |
| 2020/00654 | 96651 | RAIMUNDO NONATO LIMA NETO | 13/10/2020 | 01/11/2020 | 20 | 2019/2020 |
| 2020/00628 | 96455 | SÉRGIO IDELANO ALVES MATOS | 13/10/2020 | 22/10/2020 | 10 | 2018/2019 |
| 2020/00647 | 97670 | SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA | 20/10/2020 | 06/11/2020 | 18 | 2018/2019 |
| 2020/00660 | 97372 | URSULINO MARTINS DO REGO LOBÃO | 19/10/2020 | 30/10/2020 | 12 | 2018/2019 |
| 2020/00635 | 98007 | ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO | 13/10/2020 | 22/10/2020 | 10 | 2018/2019 |

PORTARIA Nº 155/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011344/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131-6, para substituir o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação, Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126-1, no período de 30/09/2020 a 09/10/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 156/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista teor do requerimento protocolado sob o nº 010631/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS, matrícula nº 82990-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 18/10/2020 a 16/11/2020, concedida por meio da Portaria nº 224/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/021697/2019

ACÓRDÃO Nº 1.455/2020

DECISÃO Nº 473/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019 DA P.M. DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME (CNPJ Nº 21.869.8641/0001-14).

REPRESENTADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO A TERCEIROS.

1. Ao constatar ilegalidades no bojo do procedimento licitatório analisado, a própria Administração Municipal o anulou, exercendo o seu poder-dever de autotutela administrativa, em consonância com o prescrito na Súmula 473 do STF1 e art. 49 da Lei 8.666/93. Desse modo, em razão da superveniente perda do objeto da presente Representação, entende-se pelo arquivamento dos autos.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca/PI. Exercício financeiro de 2019. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010569/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. EDIMILSON MAGALHAES MACHADO.

INTERESSADO: JESUINA DE SAMPAIO MACHADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 236/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por Jesuina de Sampaio Machado, CPF nº 801.307.473-00, na condição de viúva do servidor Edimilson Magalhaes Machado, CPF nº 065.419.503-00, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, cujo óbito ocorreu em 14/10/18 (certidão de óbito à fl. 2.4).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 250/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA (fl. 108, peça 2) datada de 12 de fevereiro 2019, com efeitos retroativos: a 14 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 66, datado de 8 de abril de 2019 (fl. 111, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.902,89, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALS | Valor R\$ |
|---|-----------|
| Vencimento - Lei nº 6.410/13 c/c Lei nº 6.810/16. | 5.641,64 |
| GIA - Gratificação de Incremento de Arrecadação– Lei nº 6.810/16. | 1.800,00 |

| TOTAL | | | | | | 7.441,64 | |
|---|------------|------------------|----------------|----------------|-----------|--------------|----------|
| CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. | | | | | | | |
| (7.441,64 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6902,89 | | | | | | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | D.NASC. | DEPENDÊN- CIA | CPF | DATA INÍCIO | DATAFIM | %RA- TEIO | VALOR |
| Jesuina de Sampaio Machado | 28/03/1938 | Cônjuge | 801.307.473-00 | 14/03/2019 | VITALÍCIO | 100,00 | 6.902,89 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROC.: TC/011621/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 238/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:25m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROC.: TC/011625/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE CRISTALÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 239/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:27m e seus anexos (doc. 01) e por meio da Representação apresentada às 12:57 do dia 5/10/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II - DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar

o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranagua, gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação; Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROC.: TC/011632/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 240/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:32m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ONELIO CARVALHO DOS SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo; Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROC.: TC/011633/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE CRISTALÂNDIA

RESPONSÁVEL: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 241/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Cristalândia, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:33m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de

Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio

de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO, gestor da Câmara de Cristalândia do Piauí;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras

para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/011627/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo, gestor da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que

já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo - peça 03), emitida às 07:47hs do dia 05/10/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês de fevereiro/2020, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO – SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE LICITAÇÃO COM EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

INTERESSADOS: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA –, GENIVAL BRITO DE CARVALHO (DIRETOR PRESIDENTE), DINIZ NETO SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS EIRELI E SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE PORTO LTDA

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2020 - GKB

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação, apresentada pela empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, representada por seu Diretor Presidente, para questionar a legalidade e a legitimidade de procedimento licitatório promovido pelo município de Porto, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apontando a existência de cláusulas que visariam a restringir a participação nas disputas.

O feito foi devidamente instruído e enviado para julgamento da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no dia 23/09/2020, ocasião em que foi decidida sua retirada de pauta, considerando as informações adicionais apresentadas pela DFAM à peça 26, sobre as quais não foi oportunizada a manifestação do gestor representado, a fim de garantir a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinou-se, ainda, naquela ocasião, o encaminhamento dos autos à Divisão Processual para que notificasse o gestor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre as informações prestadas pela DFAM, bem como sobre as informações prestadas pela Agespisa sob Protocolo nº 010504/2020 (peça 33).

Ocorre que, considerando o atraso no envio da comunicação ao gestor e a proximidade da data de abertura do procedimento licitatório questionado, qual seja, dia 15/10/2020, retornaram os autos a este gabinete a fim de analisar o pedido cautelar formulado pela Representante à peça 33,

consistente na suspensão da Concorrência Pública nº 002/2020 da P.M. de Porto, em trâmite.

FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, importa frisar que a presente Representação tinha como objeto, num primeiro momento, o Edital nº 002/2019 da P.M. Porto, o qual foi declarado nulo pelo juízo da Vara Única da Comarca de Porto (Ação Popular - Processo nº 0801170-25.2019.8.18.0068).

Após esse fato, a Prefeitura Municipal publicou novo Edital – desta vez Concorrência Pública nº 002/2020, em 20.08.2020, o qual, segundo a Agepsisa, possui os mesmos vícios do edital anterior, já analisados pelos órgãos de fiscalização desta Corte de Contas. Essa licitação encontrava-se, na data do fechamento do relatório da DFAM (20/08/2020), suspensa por decisão expedida em sede de Mandado de Segurança (processo n.º 0800294- 36.2020.8.18.0068), tendo a Divisão Técnica observado a manutenção do tipo de licitação “menor tarifa e melhor técnica”, com adoção de peso, respectivamente, de 300 para a proposta comercial e 700 para a técnica.

Do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o fumus boni iuris, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias, conforme os indícios de irregularidades já constatados, notadamente:

Exigência de visto emitido pelo CREA-PI para empresas de outros Estados da Federação como condição de participação em licitação, com prazo não superior a 180 dias;

Metodologia de julgamento da proposta sem objetividade, com critérios discricionários e desproporcionais;

Ausência de justificativa para a atribuição de peso 300 para a nota referente à proposta comercial (tarifa) e 700 referente à nota técnica;

Exclusão injustificada da População Rural da área de abrangência da concessão de água e esgotamento público; e

Realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira por empresa cujo titular possui ligação com a vencedora da licitação, ocasionando assimetria informacional indevida.

No que tange ao periculum in mora, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade da licitação, que possui data de abertura para o próximo dia 15 de outubro de 2020 às 09:00hs, com exigências seriamente questionáveis, pode acarretar a escolha de proposta que não atende aos requisitos de eficiência e isonomia das contratações públicas.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela SUSPENSÃO IMEDIATA do Edital de Concorrência nº 002/2020 da P.M. de Porto (LW-003569/20), até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da presente Representação.

DETERMINO, também, a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011630/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 273/2020-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – meses 3, 4 e 5; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4 e 5 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Raisaln Farias dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – meses

3, 4 e 5; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4 e 5 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Raislan Farias do Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 05/10/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - ARQUIVAMENTO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/2020 - GWA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em 05/10/2020, em face do Sr. Jose Randal Valerio de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2020, consoante o disposto no art. 86, IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em virtude de atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2019.

Ocorre que nesta data (06/10/2020), a unidade técnica disponibilizou informação atualizada das unidades gestoras em situação de inadimplência, não mais constando a Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí nessa situação de irregularidade.

É o relatório.

II – DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, até a data de 05/10/2020, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação já se encontra regularizada, conforme informação disponibilizada pela Diretoria Técnica.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão decido nos termos abaixo:

a) Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Teresina, 06 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 002976/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LÚCIA MONTEIRO COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 242/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Lúcia Monteiro Costa, CPF nº 386.587.123-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, referência "C5", matrícula nº 002869, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 776/2019, (Peça 01, fls. 44/45), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.522, de 15/05/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.^a Maria Lúcia Monteiro Costa, nos termos dos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 1.391,88 (hum mil,

trezentos e trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

| | |
|---|---------------------|
| SERVIDOR (A): MARIA LÚCIA MONTEIRO COSTA | |
| CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo | MATRICULA: 002869 |
| ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço | REFERENCIA: "C5" |
| LOTAÇÃO : SEMEC | CPF: 386.587123-20 |
| Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018..... | R\$ 1.391,88 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.391,88 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008331/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 243/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Bezerra de Melo, CPF nº 047.932.693-20, RG nº 119.594-PI, matrícula nº 1043439, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3.582/2019 – (Peça 01, fl. 139), publicada no Diário Oficial do Estado nº 14, de 21/01/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Raimundo Nonato Bezerra de Melo, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.017,68 (Quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|------------------------------------|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 4.017,68 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 4.017,68 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008812/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 079.252.203-68.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA, CPF: 079.252.203-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 303/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria José da Silva Sousa, CPF nº 079.252.203-68, RG nº 421.798-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Nonato Rodrigues de Sousa, CPF nº 079.246.583-00, RG nº 1029004411- PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão-PM, ocorrido em 15/09/18 (certidão de óbito à fl. 2.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 026, de 06 de fevereiro de 2019 (fls.2.102).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0477 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA, na condição de viúva do ex servidor Raimundo Nonato Rodrigues de Sousa, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 173/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, com efeitos retroativos a 15 de outubro de 2018 (fls. 2.101) de 30 de janeiro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$9.001,60 (nove mil um real e sessenta centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|--|-------------|
| SUBSÍDIO (Lei 7.081/1017 c/c Lei 7.132/2018 c/c Lei 6.933/2016). | R\$8.857,44 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 6.378/04 e Art. 2º, parágrafo Único da Lei nº 6.173/12 | R\$144,16 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$9.001,60 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007374/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO LUCIANO MARTINS DA SILVA, CPF Nº 394.325.643-04.

INTERESSADA: GARDÊNIA MARIA DA SILVA, CPF: 659.080.743-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 304/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Gardênia Maria da Silva, CPF nº 659.080.743-49, RG nº 1.509.696-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. Luciano Martins da Silva, CPF nº 394.325.643-04, RG nº 895.009-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 25/01/09 (certidão de óbito às fls. 2.15). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 233, de 14 de dezembro de 2018 (fls.2.141).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0475 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de GARDÊNIA MARIA DA SILVA, na condição de viúva do ex servidor Luciano Martins da Silva, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.779//2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, com efeitos retroativos a 21 de março de 2018(fl. 2.140) de 07 de dezembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.342,73 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|--|-------------|
| SUBSÍDIO (Lei 7.081 de 21 de dezembro de 2017). | R\$3.294,99 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). | R\$47,74 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.342,73 |

BENEFICIÁRIOS:

GARDÊNIA MARIA DA SILVA, nasc. 06/03/1971, companheira, CPF: 659.080.743-49, Data início: 21/04/2018, Vitalício, Rateio 50%, R\$1.671,37.

NEUZA ALVES DE AMORIM, nasc. 17/11/1971, companheira, CPF: 651.118.423-49, Data início: 21/09/2009, Vitalício, Rateio 50%, R\$ 1.671,37.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/009412/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA LOUSA MENDES VIANA DA SILVA, CPF Nº 097.465.603-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 306/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Lousa Mendes Viana da Silva, CPF nº 097.465.603-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0189723, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (fls. 1.122).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0354 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.382/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de novembro de 2019 (fls.1.117), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.267,39 (mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$1.237,39 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03). | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$30,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.267,39 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC 009338/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERRAZ BRAZ, CPF Nº. 182.558.093-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 307/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC Nº. 47/05, concedida à servidora Maria de Fátima Ferraz Braz, CPF Nº. 182.558.093-68, RG Nº. 369.583-PI, Matrícula Nº. 0084859, no cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo (SETRE) do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05.

A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 172, em 11-09- 2019 (fls. 1.182).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0352 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. Portaria Nº. 2.600/19 – PIAUÍ PREV às fls. 1.178), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.006,99 (cinco mil e seis reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------|
| VENCIMENTO - art. 18 da Lei °. 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei °. 6.933/16 | R\$ 4.913,39 |

| | |
|---|--------------|
| VPNI – Gratificação Incorporada DAI - art. 56 da LC Nº. 13/94 | R\$57,60 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94 | R\$36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 5.006,99 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC 008904/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRITUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO HOLANDA DA SILVA, CPF Nº 151.019.163-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 308/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Livramento Holanda da Silva, CPF Nº. 151.019.163-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, Matrícula Nº. 0147443, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Ato publicado no DOE Nº. 214, de 11-11-2019 (Peça 01, fls. 141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0353 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.986/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 22 de outubro de 2019 (fls.137, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.319,71 (um mil trezentos e dezanove reais e setenta e

um centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| Vencimento (LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16) | R\$ 1.272,91 |
| Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94 | R\$46,80 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.319,71 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008471/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO FRANCISCO ALVES COUTINHO, CPF Nº 077.272.243-91.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO, CPF: 348.212.873-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 309/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO, CPF nº 348.212.873-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Alves Coutinho, CPF nº 077.272.243-91, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe "I", Padrão "E" ocorrido em 03/08/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 89, de 19 de maio de 2020 (fls.1.232).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0377 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO, na condição de viúva do

ex servidor Francisco Alves Coutinho, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 667/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 1.230) de 06 de abril de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$954,36 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$90,65 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.045,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 008887/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOECIRES LEAL MIRANDA SILVA CPF Nº. 286.309.553-68 .

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 310/2020 - GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Joecires Leal Miranda Silva, CPF Nº. 286.309.553-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula Nº. 0043303, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

A publicação ocorreu no DOE Nº. 003, de 06 de janeiro de 2020, Peça Nº. 01, fls. 198.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0351 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 3.538/19 – PIAUÍ PREV, de 10-12-2019, às (fls. 194, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.694,37 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| Vencimento - LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 | R\$ 1.658,37 |
| Gratificação Adicional -art. 65 da LC Nº. 13/94 | R\$ 36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.694,37 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 012955/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO SABINO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF Nº. 065.611.363-49.

INTERESSADA: AILDES MARIA GOMES DE OLIVEIRA – CPF Nº. 914.124.983-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: 311/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Aildes Maria Gomes de Oliveira, CPF Nº. 914.124.983-68, devido ao falecimento do Sr. Sabino José de Oliveira, CPF Nº. 065.611.363-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula Nº. 0402257. Publicação no DOE Nº. 80, de 30-04-2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0461 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Aildes Maria Gomes de Oliveira, na condição de viúva do ex servidor Sabino José de Oliveira, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 607/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 126, Peça 02) de 15 de abril de 2019, retroativa a 25-03-2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.946,01 (seis mil novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|--|--------------------|
| VERBAS - Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c 7132/2019 | R\$7.420,25 |
| TOTAL . | R\$7.420,25 |
| CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC Nº. 41/2003. | |
| (7.420,25 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 6946,01 | |

| NOME | NASC. | DEPENDÊNCIA | DATA INÍCIO | DATA FIM | %RA-TEIO | VALOR(R\$) |
|--------------------------------|------------|-------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| Aildes Maria Gomes de Oliveira | 07-01-1945 | Cônjuge | 25/05/2019 | Vitalício | 100,00 | R\$6.946,01 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/011635/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ.
 RESPONSÁVEL: ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES.
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
 DECISÃO Nº. 312/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em 06/10/2020, às 04:30 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, constatou-se que a Câmara Municipal de Fartura do Piauí tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, NÃO CONCEDO Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo ensejador e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011623/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE.
 RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO.
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
 DECISÃO Nº. 313/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2020, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Corrente, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011628/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ.

RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 314/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2020, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
13/10/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 029/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007819/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Rodrigues Filho - Secretário Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente a Fase de Votação para o Cons. Kleber Eulálio e Cons. Olavo Rebêlo. RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES FILHO - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 30) RESPONSÁVEL: ALLISSON BESERRA BACELAR - COORDENADORIA (DIRETOR DE JORNALISMO) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 02 da peça 49) RESPONSÁVEL: SIMONE DE CASTRO HOLANDA - COORDENADORIA (DIRETORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005882/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jacinto Costa Moraes - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JACINTO COSTA MORAES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000626/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido, pendente a fase de votação. RESPONSÁVEL: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007007/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL:

MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

TC/007027/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 34)

TC/007214/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005906/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010979/2017 - Inspeção Extraordinária na

Prefeitura Municipal de Parnaçuá-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da Peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 1.590/2018 (peça 20). TC/019956/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento a resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaçuá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 13). TC/017528/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento a resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaçuá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Madson Dean Pereira Lobato Rocha - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-idade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 26 da peça 31) RESPONSÁVEL: IZABEL CRISTINA FREITAS DE ARAÚJO MASCARENHAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-idade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 28 da peça 31) RESPONSÁVEL: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-idade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 29 da peça 31) RESPONSÁVEL: JUSSARA DOMINGOS DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-idade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 27 da peça 31) RESPONSÁVEL: MADSON DEAN PEREIRA LOBATO ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-idade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008741/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nos gastos públicos. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 10)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006209/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-idade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA GOMES MOTA - FMS (GESTOR(A)) Sub-idade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES JÚNIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-idade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: REGINALDO ARAÚJO LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-idade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 48)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002887/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017255/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 444/2017 (peça 23). TC/012922/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente o fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal, (SAGRES -CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, e Documentação WEB), referente aos meses de janeiro à março, bem como os documentos "Anual Inicial" da Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luiz Neto Alves de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.232/2016 (peça 23). TC/017281/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): Aldeci dos Santos Azevedo - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 447/2017 (peça 17). TC/016266/2017 – Representação em razão do suposto não encaminhamento a este Tribunal de Contas

dos documentos referentes às prestações de contas dos meses de fevereiro, abril, agosto e dezembro, bem como o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luiz Neto Alves de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 02 da peça 20); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 03 da peça 23). Advogado(s) do(s) Representante(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: fl. 07 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.139/2018 (peça 26). RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 15 da peça 47) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 18 da peça 47) RESPONSÁVEL: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 17 da peça 47) RESPONSÁVEL: JOSENEIDE SOARES DE AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE AMARANTE RESPONSÁVEL: GERTRUDES SAMPAIO DRUMMOND - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JOSENEIDE SOARES DE AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 04/01/16 Sub-unidade Gestora: FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AMARANTE RESPONSÁVEL: GEORGE LUIS MORAIS DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 16 da peça 47) RESPONSÁVEL: LUIS ROCHA SOBRINHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRICULTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 20 da peça 47) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 18 da

peça 47) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 19 da peça 47) RESPONSÁVEL: LUIS ROCHA SOBRINHO - GABINETE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 20 da peça 47) RESPONSÁVEL: JOÃO ESTEVAM TAVARES COSTA FILHO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DE AMARANTE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JOSENEIDE SOARES DE AMORIM - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AMARANTE RESPONSÁVEL: GERTRUDES SAMPAIO DRUMMOND - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AMARANTE RESPONSÁVEL: LUÍS ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE AMARANTE RESPONSÁVEL: VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JOSÉ REINALDO DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JOSÉ REINALDO DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE AMARANTE RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AMARANTE RESPONSÁVEL: EPITÁCIO SOARES DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO

AMBIENTE DE AMARANTE RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 03/04/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE AMARANTE RESPONSÁVEL: SILINÁRIO CARLOS DE MACÊDO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE AMARANTE RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015254/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nas contratações de servidores, fornecedores de produtos e serviços, com procedimentos licitatórios não finalizados. RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeita Municipal/ Denunciada - fl. 18 da peça 09)

TC/019141/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeita Municipal/ Denunciada - fl. 21 da peça 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

TC/005917/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010246/2017 - Denúncia sobre suposta realização de procedimento licitatório sem o devido cadastro no sistema Licitações Web por parte da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 05 da peça 18). TC/006296/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). TC/019690/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco das Chagas Cardoso - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lucas Moreira Araújo Madeira Campos (OAB/PI nº 9.588) e outro - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 09 da Peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 564/2019 (peça 23). TC/014437/2018 - Inspeção Extraordinária sobre supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 6 da Peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 775/2019 (peça 27). RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.

M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 32) RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 32) RESPONSÁVEL: IRANILDO PIRES SAMPAIO VALE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007657/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Soares Lima - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/002143/2019 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas. Representado(s): Raimundo Nonato Soares Lima - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213) - (Procuração: fl. 04 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 007/2020 (peça 31). RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/003860/2018

PENSÃO

Interessado(s): Ariel das Graças Rodrigues Mesquita Unidade Gestora:

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017046/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal/Denunciado; e Adriano da Guia da Silva - Secretário Municipal de Finanças/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 16) ; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração: Secretário Municipal de Finanças/Denunciado - fl. 13 da peça 18)

DENÚNCIA

TC/004654/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2020. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 106/2020 - GJV (peça 04); Decisão Plenária nº 332/20 - EX (peça 09). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 11 da peça 15)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)